

Lei Municipal nº 1.362/2026 de 15/06/2026.

Institui o Plano de Cargos e Carreira da Administração Tributária Municipal do Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, regulamentando o art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 988/2012, de 12 de março de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, e art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreira da Administração Tributária Municipal do Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, em regulamentação ao art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 988/2012, de 12 de março de 2012, que criou os cargos efetivos de provimento mediante concurso público na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei tem por fundamentos:

I - O art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exige aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo público efetivo;

II - O art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que determina que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas;

III - O art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;

IV - O art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que eleva a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente à condição de requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, vedando transferências voluntárias ao ente que não observe tais requisitos no que se refere aos impostos;

V - A Lei Complementar Federal nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), estabelecendo novas atribuições e responsabilidades para a administração tributária dos municípios;

VI - A Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2025, de 27 de novembro de 2025, que determina ao Poder Executivo Municipal a criação e estruturação, por lei, de carreira específica da administração tributária municipal;

VII - O Ofício nº 011/2026 – MPC-PI/GAB/RR, expedido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, que alerta sobre os impactos da Reforma Tributária e determina a instituição de unidade administrativa de Administração Tributária com atribuições claras de cadastro, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e dívida ativa;

VIII - O art. 54, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, que exige qualificação técnica de nível superior para investidura nas carreiras específicas da administração tributária.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Carreira específica da administração tributária municipal: o conjunto de cargos efetivos estruturados em níveis e referências de progressão, destinados ao exercício das atividades essenciais de cadastro, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e dívida ativa dos tributos de competência municipal;

II - Progressão funcional: a elevação do servidor de uma referência para a imediatamente superior dentro da carreira, observados os requisitos desta Lei;

III - Promoção: a elevação do servidor para o nível imediatamente superior da carreira, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei;

IV - Vencimento básico: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, excluídas as vantagens pessoais e demais adicionais;

V - Avaliação de desempenho: o conjunto de procedimentos periódicos destinados a aferir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo servidor.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreira instituído por esta Lei abrange os seguintes cargos efetivos da Secretaria Municipal de Finanças, criados pelo art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 988/2012:

I - Técnico de Tributação: 01 (uma) vaga;

II - Fiscal de Tributos: 02 (duas) vagas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 5º - Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, a Unidade de Administração Tributária Municipal (UATM), com as seguintes competências:

I - Cadastro tributário: manutenção e atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, do Cadastro de Contribuintes de Serviços e do Cadastro de demais tributos de competência municipal;

II - Lançamento tributário: constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, por declaração ou por homologação, nos termos do Código Tributário Nacional;

III - Fiscalização: exercício do poder de polícia fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias pelos contribuintes;

IV - Arrecadação e controle: acompanhamento das receitas tributárias municipais e adoção de providências para a otimização da arrecadação;

V - Cobrança administrativa: expedição de notificações, autos de infração, celebração de parcelamentos e renegociação de débitos;

VI - Dívida ativa: inscrição, controle, atualização e encaminhamento para execução fiscal dos créditos tributários não pagos;

VII - Adaptação à Reforma Tributária: gestão das atribuições municipais decorrentes da implementação do IBS, CBS e IS, conforme a Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 6º - A Unidade de Administração Tributária Municipal será integrada pelos servidores efetivos investidos nos cargos de Fiscal de Tributos e Técnico de Tributação, sob a supervisão do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º - As rotinas e os fluxos de trabalho da Unidade de Administração Tributária Municipal serão formalizados por ato do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CARGO DE TÉCNICO DE TRIBUTAÇÃO

Seção I - Dos Requisitos para Investidura.

Art. 8º - O provimento do cargo de Técnico de Tributação far-se-á, exclusivamente, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato, na data da posse, os seguintes requisitos cumulativos:

I - Diploma ou certificado de conclusão de curso técnico de nível médio ou de graduação de nível superior, nas áreas de Contabilidade, Administração, Ciências Econômicas, Direito, Tecnologia em Gestão Pública, Tecnologia em Gestão Financeira, Tecnologia em Processos Gerenciais ou áreas afins reconhecidas pelo Ministério da Educação; ou diploma de graduação em qualquer área do conhecimento acompanhado de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas na área tributária ou contábil;

II - Ter nacionalidade brasileira ou ser estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

III - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - Estar em dia com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

V - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico emitido por junta médica oficial;

VII - Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público no âmbito federal, estadual ou municipal;

VIII - Não registrar antecedentes criminais que impeçam o exercício de função pública;

IX - Não possuir débitos tributários municipais inscritos em dívida ativa, exceto se objeto de parcelamento regularmente adimplido.

Seção II - Das Atribuições.

Art. 9º - São atribuições do cargo de Técnico de Tributação:

I - Auxiliar na administração e atualização do Cadastro Tributário Municipal, abrangendo o Cadastro Imobiliário Fiscal, o Cadastro de Atividades Econômicas e o Cadastro de Contribuintes;

II - Proceder à análise e à conferência de declarações, requerimentos, guias de recolhimento e demais documentos apresentados pelos contribuintes;

III - Realizar o controle e o acompanhamento da arrecadação dos tributos municipais, mediante conciliação com os registros contábeis;

IV - Elaborar relatórios periódicos de arrecadação tributária, inadimplência e desempenho da receita própria municipal;

V - Prestar atendimento ao contribuinte, orientando sobre obrigações tributárias, prazos, formas de pagamento e parcelamentos;

VI - Efetuar cálculos tributários, aplicando as alíquotas, as bases de cálculo e os demais parâmetros previstos na legislação tributária municipal;

VII - Auxiliar os Fiscais de Tributos nas ações de fiscalização e na instrução de processos administrativos tributários;

VIII - Controlar a emissão de certidões negativas e positivas de débitos tributários;

IX - Auxiliar no controle e na atualização da Dívida Ativa do Município;

X - Executar o lançamento de tributos de competência municipal, mediante orientação do Fiscal de Tributos responsável;

XI - Apoiar o Município no cumprimento das obrigações decorrentes da implementação do IBS, CBS e IS, conforme a Lei Complementar nº 214/2025;

XII - Exercer outras atribuições correlatas determinadas pela chefia imediata, compatíveis com o nível do cargo.

Seção III - Da Jornada de Trabalho.

Art. 10 - A jornada de trabalho do Técnico de Tributação será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único: A jornada poderá ser ajustada para atendimento de demandas sazonais da administração tributária, mediante compensação de jornada, observada a legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO IV **DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS**

Seção I - Dos Requisitos para Investidura.

Art. 11 - O provimento dos cargos de Fiscal de Tributos far-se-á, exclusivamente, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato, na data da posse, os seguintes requisitos cumulativos:

I - Diploma de conclusão de curso superior de graduação, na modalidade de bacharelado ou tecnólogo, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Ciências Econômicas, Tecnologia em Gestão Pública, Tecnologia em Gestão Financeira ou áreas afins reconhecidas pelo Ministério da Educação; ou diploma de graduação em qualquer área do conhecimento acompanhado de certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas em Direito Tributário, Contabilidade Pública, Gestão Tributária Municipal ou áreas correlatas;

II - Ter nacionalidade brasileira ou ser estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

III - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - Estar em dia com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

V - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico emitido por junta médica oficial;

VII - Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público no âmbito federal, estadual ou municipal;

VIII - Não registrar antecedentes criminais que impeçam o exercício de função pública;

IX - Não possuir débitos tributários municipais inscritos em dívida ativa, exceto se objeto de parcelamento regularmente adimplido;

X - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior, em razão da necessidade de realização de diligências fiscais externas ao território municipal.

Parágrafo único: A exigência prevista no inciso X deste artigo poderá ser dispensada por ato fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, quando tecnicamente comprovada a desnecessidade em razão das características geográficas do Município.

Seção II - Das Atribuições.

Art. 12 - São atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, dotadas de poder de polícia fiscal no âmbito territorial do Município de Simplicio Mendes:

I - Planejar, executar e coordenar ações de fiscalização tributária nos estabelecimentos e imóveis situados no território municipal, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

II - Efetuar o lançamento de ofício dos tributos municipais, inclusive mediante notificações de lançamento, autos de infração e intimações;

III - Apurar a matéria tributável, determinar a base de cálculo e calcular o montante dos tributos lançados;

IV - Lavrar autos de infração e de imposição de multa nos casos de descumprimento da legislação tributária municipal;

V - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, requerimentos, impugnações, recursos e pedidos de revisão de lançamento formulados pelos contribuintes;

VI - Analisar e conceder ou indeferir pedidos de isenção, imunidade, redução de base de cálculo, remissão, anistia, moratória e parcelamentos, nos termos da legislação tributária municipal;

VII - Efetuar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, após o transcurso dos prazos legais sem pagamento, garantindo a emissão da Certidão de Dívida Ativa como título executivo extrajudicial;

VIII - Proceder à atualização, ao cancelamento ou à declaração de nulidade de inscrições em dívida ativa, quando presentes as hipóteses legais;

IX - Prestar assessoramento técnico ao Secretário Municipal de Finanças e ao Prefeito Municipal em matéria tributária;

X - Elaborar propostas de atualização da legislação tributária municipal, incluindo revisão do Código Tributário Municipal, das plantas genéricas de valores e das tabelas de alíquotas do ISS;

XI - Zelar pela atualização do Cadastro Tributário Municipal, determinando levantamentos, vistorias e inspeções necessárias;

XII - Supervisionar e orientar as atividades do Técnico de Tributação;

XIII - Exercer as competências municipais relacionadas ao IBS, especialmente quanto ao cadastramento, à fiscalização e à cobrança da cota-parte municipal do imposto, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025;

XIV - Exercer outras atribuições correlatas determinadas pela chefia imediata, compatíveis com o nível do cargo.

Art. 13 - No exercício de suas funções, o Fiscal de Tributos poderá:

I - Examinar mercadorias, livros, documentos e arquivos dos contribuintes, incluindo documentação em meio eletrônico, nos termos do art. 195 do Código Tributário Nacional;

II - Solicitar informações a terceiros, observado o sigilo fiscal previsto no art. 197 do Código Tributário Nacional;

III - Intimar contribuintes para prestarem esclarecimentos ou apresentarem documentos;

IV - Requisitar o auxílio de força policial quando necessário à realização de diligência fiscal;

V - Interditar estabelecimentos em situação irregular, nos termos da legislação municipal pertinente.

Seção III - Da Jornada de Trabalho.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Fiscal de Tributos será de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em turnos de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único: A jornada poderá incluir períodos noturnos e finais de semana quando da realização de fiscalizações externas, mediante compensação ou pagamento de adicional noturno, observada a legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE CARGOS E DA TABELA REMUNERATÓRIA

Art. 15 - Os cargos de que trata esta Lei são estruturados conforme o quadro abaixo:

Cargo	Vagas	Jornada Semanal	Secretaria de Lotação
Técnico de Tributação	01 (uma)	40 horas	Sec. Municipal de Finanças
Fiscal de Tributos	02 (duas)	20 horas	Sec. Municipal de Finanças

Art. 16 - O vencimento básico inicial dos cargos de que trata esta Lei corresponde à Referência A do respectivo nível, conforme tabela abaixo:

Cargo	Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
Técnico de Tributação	R\$ 1.800,00	R\$ 1.890,00	R\$ 1.980,00	R\$ 2.070,00	R\$ 2.160,00	R\$ 2.250,00
Fiscal de Tributos	R\$ 1.621,00	R\$ 1.680,00	R\$ 1.760,00	R\$ 1.840,00	R\$ 1.920,00	R\$ 2.000,00

§ 1º - Cada referência corresponde a um acréscimo de aproximadamente 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência anterior.

§ 2º - Os vencimentos fixados nesta Lei são irredutíveis, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado, em qualquer hipótese, o valor do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - A revisão dos vencimentos dar-se-á por lei de iniciativa do Poder Executivo, observados os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Além do vencimento básico, os servidores investidos nos cargos de que trata esta Lei farão jus às seguintes vantagens, desde que previstas e regulamentadas em lei municipal específica:

I - Gratificação de Atividade Tributária, como reconhecimento da essencialidade e da especificidade das atividades tributárias municipais, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988;

II - Adicional de titulação, calculado sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

a) 5% (cinco por cento) pela posse de especialização lato sensu de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas na área tributária, contábil, financeira ou jurídica;

b) 10% (dez por cento) pela posse de título de mestrado em área afim ao cargo;

c) 15% (quinze por cento) pela posse de título de doutorado em área afim ao cargo;

III - Adicional noturno, pelo exercício das funções no período noturno, nos termos da legislação municipal;

IV - diárias e ressarcimento de despesas de locomoção para realização de diligências fiscais externas ao território municipal;

V - Demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único: As titulações previstas no inciso II deste artigo são cumulativas, limitado o adicional ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 18 - A carreira dos servidores de que trata esta Lei desenvolve-se por meio de progressão funcional, observadas as modalidades e os requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 19 - A progressão por antiguidade consiste na elevação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, mediante os seguintes requisitos cumulativos:

I - Cumprimento de interstício mínimo de 2 (dois) anos na referência atual, contados da data da posse ou da última progressão;

II - Avaliação de desempenho com resultado mínimo de 70 (setenta) pontos em escala de 0 (zero) a 100 (cem) no período;

III - Ausência de penalidade disciplinar no período avaliado.

Art. 20 - A progressão por mérito consiste na elevação antecipada do servidor de uma referência para a imediatamente superior, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - Cumprimento de interstício mínimo de 1 (um) ano na referência atual;

II - Avaliação de desempenho com resultado mínimo de 90 (noventa) pontos em dois períodos avaliativos consecutivos;

III - Ausência de penalidade disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

IV - Comprovação de contribuição tributária relevante, mediante indicadores de arrecadação, fiscalização ou cobrança da dívida ativa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 21 - O servidor que, após o ingresso na carreira, comprovar titulação acadêmica não exigida como requisito de investidura nas áreas tributária, contábil, financeira ou jurídica, fará jus ao adicional de titulação previsto no art. 18, inciso II, desta Lei, a partir do mês seguinte ao da protocolização do requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VII

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - O provimento dos cargos previstos nesta Lei far-se-á exclusivamente mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 2º da Lei Municipal nº 988/2012.

Art. 23 - O concurso público para o cargo de Técnico de Tributação compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I - Prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática Financeira e Raciocínio Lógico, Noções de Direito

Constitucional, Noções de Direito Administrativo, Legislação Tributária Municipal e Conhecimentos de Contabilidade ou Administração Pública;

II - Prova de títulos, de caráter classificatório, com avaliação de certificados de cursos de aperfeiçoamento nas áreas tributária, contábil ou afim.

Art. 24 - O concurso público para o cargo de Fiscal de Tributos compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I - Prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Raciocínio Lógico, Direito Constitucional com ênfase em finanças públicas e administração tributária, Direito Administrativo, Direito Tributário e Legislação Tributária Municipal, Contabilidade Pública e Finanças Municipais e Legislação sobre a Reforma Tributária;

II - Prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, consistente na elaboração de auto de infração, notificação de lançamento ou parecer técnico-tributário;

III - Prova de títulos, de caráter classificatório, com avaliação de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu na área tributária, contábil, financeira ou jurídica.

Art. 25 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contados da data de homologação do resultado final, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 26 - O Poder Executivo deverá incluir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, as dotações necessárias para a realização do concurso público de que trata este Capítulo, em atendimento ao art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2025 e ao Ofício nº 011/2026 – MPC-PI/GAB/RR.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 27 - O servidor investido nos cargos de que trata esta Lei ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual serão avaliadas a aptidão, a capacidade, a assiduidade, a disciplina, a eficiência e o comprometimento, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - A avaliação durante o estágio probatório realizar-se-á em três momentos, ao final do 12º (décimo segundo), do 24º (vigésimo quarto) e do 36º (trigésimo sexto) mês de efetivo exercício, por comissão formada pelo Secretário Municipal de Finanças e por servidores efetivos indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: O resultado insatisfatório em qualquer dos momentos avaliativos implicará a exoneração do servidor não estável ou a abertura de processo administrativo disciplinar para demissão do servidor estável, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29 - Adquirirá estabilidade no serviço público municipal o servidor que, ao término do estágio probatório, obtiver resultado satisfatório em todas as avaliações periódicas, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 30 - São deveres dos servidores investidos nos cargos de que trata esta Lei, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - Zelar pela correta e integral arrecadação dos tributos de competência municipal, abstendo-se de praticar qualquer ato que importe em renúncia irregular de receita;

II - Manter sigilo absoluto sobre os dados fiscais dos contribuintes, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 13.709/2018;

III - Manter-se atualizado sobre a legislação tributária municipal, estadual e federal;

IV - Apresentar declaração de bens e rendimentos no ato da posse e anualmente, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

V - Comunicar imediatamente à chefia superior qualquer situação de conflito de interesses, especialmente quando o contribuinte fiscalizado for parente, sócio, credor ou devedor do servidor;

VI - Cumprir as metas e os indicadores de desempenho tributário estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31 - É vedado aos servidores investidos nos cargos de que trata esta Lei:

I - Exercer atividade profissional privada remunerada de assessoria, consultoria ou representação fiscal de contribuintes perante o próprio Município;

II - Receber qualquer forma de compensação, gratificação ou vantagem de contribuintes em razão do cargo;

III - Revelar ou entregar a terceiros não autorizados informações ou documentos abrangidos pelo sigilo fiscal;

IV - Praticar ato de perseguição fiscal ou favoritismo em razão de interesse pessoal, político ou econômico.

Art. 32 - A responsabilidade disciplinar dos servidores rege-se pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simplicio Mendes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, assegurados em qualquer hipótese o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 - A avaliação de desempenho dos servidores da carreira tributária municipal realizar-se-á anualmente, por comissão formada pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo coordenador da Unidade de Administração Tributária Municipal e por representante dos servidores avaliados.

Art. 34 - A avaliação de desempenho observará os seguintes critérios e ponderações:

I - Produção tributária, com peso de 30% (trinta por cento), aferida pelo cumprimento de metas de arrecadação, lançamentos e fiscalizações;

II - Qualidade técnica, com peso de 25% (vinte e cinco por cento), verificada pela correção dos atos tributários e ausência de nulidades;

III - Assiduidade e pontualidade, com peso de 15% (quinze por cento);

IV - Atendimento ao contribuinte, com peso de 15% (quinze por cento);

V - Iniciativa e capacitação, com peso de 15% (quinze por cento), medida pela participação em cursos e pela proatividade.

Parágrafo único: O resultado final será expresso em pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, classificando-se como insuficiente a pontuação entre 0 e 49, regular entre 50 e 69, bom entre 70 e 89 e excelente entre 90 e 100.

Art. 35 - O resultado insuficiente em dois períodos avaliativos consecutivos gerará instauração de procedimento de avaliação para fins de manutenção da estabilidade, nos termos do art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO XI

DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 36 - O Município de Simplício Mendes promoverá capacitação profissional permanente para os servidores da carreira tributária, incluindo cursos, seminários e eventos de atualização nas seguintes áreas:

I - Direito tributário municipal e gestão dos tributos de competência municipal;

II - Reforma Tributária Nacional e gestão do IBS, CBS e IS;

III - Tecnologia da informação aplicada à administração tributária;

IV - Gestão da dívida ativa e processo tributário administrativo;

V - Lei de Responsabilidade Fiscal e finanças públicas municipais;

VI - Legislação de proteção de dados aplicada ao sigilo fiscal.

Art. 37 - O servidor investido nos cargos de que trata esta Lei deverá, nos primeiros 12 (doze) meses após a posse, cumprir programa de capacitação inicial de no mínimo 80 (oitenta) horas, a ser promovido pelo Município em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Escola de Governo do Piauí ou entidade congênere.

Art. 38 - O Secretário Municipal de Finanças elaborará, anualmente, plano de capacitação para os servidores da carreira tributária, com previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual, estabelecendo meta mínima de 40 (quarenta) horas de capacitação por servidor ao ano.

CAPÍTULO XII

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 39 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Secretaria Municipal de Finanças, no grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais, e deverão ser incluídas expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro em que se der o provimento dos cargos, em atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - Para fins do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, estima-se o seguinte impacto financeiro permanente decorrente desta Lei:

I - Cargo de Técnico de Tributação (1 vaga): custo mensal estimado de R\$ 2.304,00 (dois mil trezentos e quatro reais), incluído o vencimento básico e os encargos patronais, e custo anual estimado de R\$ 27.648,00 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais);

II - Cargos de Fiscal de Tributos (2 vagas): custo mensal estimado de R\$ 4.096,00 (quatro mil e noventa e seis reais), incluídos os vencimentos básicos e os encargos patronais, e custo anual estimado de R\$ 49.152,00 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e dois reais);

III - Custo com a realização do concurso público: despesa de natureza única, estimada entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo único: Os valores previstos neste artigo são estimativas para fins de planejamento orçamentário, podendo ser revistos quando da elaboração do edital de concurso público e da definição final dos vencimentos, observada a capacidade financeira do Município e os limites do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - As atividades típicas de administração tributária municipal, especialmente cadastro, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e dívida ativa, somente poderão ser exercidas por servidores efetivos de carreira específica, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único: É vedado o exercício das atividades de que trata este artigo por servidores em cargos de confiança, comissionados ou contratados temporariamente.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, disciplinando, no mínimo:

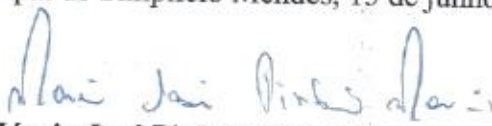
- I - As rotinas e os fluxos de trabalho da Unidade de Administração Tributária Municipal;
- II - Os procedimentos de avaliação de desempenho e de progressão funcional;
- III - O plano de capacitação inicial obrigatória;
- IV - Os indicadores de produção tributária para fins de progressão por mérito.

Art. 43 - Esta Lei deverá constar como item específico nos Relatórios das Contas de Governo Municipal, conforme determina o art. 4º da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2025, sendo considerada sua efetiva implementação como item relevante para fins de parecer prévio e julgamento das contas municipais a partir do exercício de 2027.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Finanças, ouvido o Procurador do Município, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e nas normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simplicio Mendes, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.112/1990.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, 15 de junho de 2026.



Márcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS
(Art. 16 desta Lei)

Cargo	Vagas	Jornada	Ref. A	Ref. B	Ref. C	Ref. D	Ref. E	Ref. F
Técnico de Tributação	01	40h	R\$ 1.800,00	R\$ 1.890,00	R\$ 1.980,00	R\$ 2.070,00	R\$ 2.160,00	R\$ 2.250,00
Fiscal de Tributos	02	20h	R\$ 1.621,00	R\$ 1.680,00	R\$ 1.760,00	R\$ 1.840,00	R\$ 1.920,00	R\$ 2.000,00

ANEXO II – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição Federal de 1988 (art. 37, II, XXII, XV; art. 39, § 1º; art. 41; art. 169, § 1º, I).
Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.
Constituição do Estado do Piauí, art. 54, II.
Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 11; arts. 16, 17, 19 e 20).
Lei Complementar Federal nº 214/2025 (institui o IBS, CBS e IS; cria o Comitê Gestor do IBS).
Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (arts. 195, 197, 198).
Lei Federal nº 8.112/1990 (aplicada subsidiariamente).
Lei Federal nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.
Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
Lei Municipal de Simplicio Mendes nº 988/2012, de 12 de março de 2012, art. 1º, inciso II.
Instrução Normativa TCE-PI nº 04, de 27 de novembro de 2025.
Ofício nº 011/2026 – MPC-PI/GAB/RR, Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.
Proc. TC/013031/2025 – Levantamento: Gestão Tributária – Municípios Piauienses.
Proc. TC/002576/2022 – Levantamento sobre Política Tributária Municipal.